



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 10314.003719/96-92
Recurso n.º : 301-120234
Matéria : INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : DU PONT DO BRASIL S/A
Sessão de : 12 de fevereiro de 2007
Acórdão n.º : CSRF/03-05.208

RECURSO ESPECIAL – REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE – Não comprovada a divergência alegada pela Recorrente – requisito de admissibilidade previsto no §2º, do artigo 7º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO (Substituto Convocado), LUÍS ANTONIO FLORA, ANELISE DAUDT PRIETO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo n.º : 10314.003719/96-92
Acórdão n.º : CSRF/03-05.208

Recurso n.º : 301-120234
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : DU PONT DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, contra decisão proferida pela 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, lavrada no Acórdão n.º. 301-29.282 (fls. 147/151), consubstanciado na seguinte ementa:

**"RECURSO VOLUNTÁRIO.
GUIA DE IMPORTAÇÃO VENCIDA.
Na importação de mercadorias não incide a multa prevista no art. 526, inciso II, do RA em GI vencida, mas somente por ocasião da falta de GI na importação de mercadorias.
PROVIDO POR UNANIMIDADE."**

O entendimento da recorrente, disposto em seu Recurso Especial de Divergência, fundamentado no inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, fls. 153/160, é de que:

- i. o entendimento manifestado pela colenda 2ª. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes diverge do que está sendo recorrido, conforme se depreende da ementa de acórdão apresentado como paradigma:

"Constitui descumprimento de obrigação acessória a apresentação de GI fora do prazo legal, e a perda de sua validade jurídica enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 526, inciso II, do R.A., por inexistente.

Recurso não provido."

- ii. *In casu*, verifica-se que a data de emissão da Guia de Importação é o dia 03 de junho de 1996, e a guia tem cláusula que delimita sua validade, conforme se lê na mesma: "Guia de Importação com validade de 60 dias, destinada unicamente à nacionalização de mercadoria ingressada no país sob regime de entreposto aduaneiro indireto.";

Processo n.º : 10314.003719/96-92
Acórdão n.º : CSRF/03-05.208

- iii. a Declaração de Importação em questão somente foi registrada em 09 de agosto de 1996, e em caso de entreposto aduaneiro, a Guia de Importação não é emitida com validade para embarque, e sim para nacionalização;
- iv. vencido o prazo a GI perde a validade e não pode mais ser utilizada para a finalidade para a qual foi emitida, uma vez que na data do registro da DI a GI correspondente não tinha mais validade, assim, como não existe guia válida para acobertar esta importação, é cabível a multa prevista no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº. 91.030/85;
- v. mesmo entendimento foi manifestado durante a 2ª. Reunião Sistemática Aduaneira, realizada em junho de 1996, e diante de sua Solução 30, de aplicação obrigatória em toda a 8ª. Região Fiscal, aplica-se a multa do artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº. 91.030/85, quando não for cumprido o prazo estabelecido no rosto da GI para iniciar o procedimento para nacionalização de bens;
- vi. a data de validade determinada pela Secex é o limite para que o importador inicie o despacho de nacionalização, que começa com o registro da DI, eis que se a cláusula aposta pela Secex não fosse relevante, aquele órgão não teria escrito no rosto da DI, e se é esta data que determina o fim da validade da GI, utilizar uma GI não válida, neste caso, é o mesmo que apresentar GI alguma;
- vii. o inciso IV, do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº. 91.030/85, apresentado pela contribuinte como alternativa para imposição de penalidade, trata de embarque de mercadoria após vencido o prazo da GI, contudo, não está sendo feita análise do embarque, até porque a GI sequer determina prazo para esta operação.

Diante do exposto requer o d. representante da Fazenda Nacional pela restauração da r. decisão de 1ª. Instância.

Acórdão Paradigma, 302-33.053, juntado às fls. 161/169.

Segundo a "Informação Técnica 301-426.02/05", fls. 170/172, o recurso especial atende aos requisitos de sua admissibilidade, diante do que, nos termos do Despacho nº. 301-426.02/05, fls. 173/174, deu-se seguimento ao mesmo.

Intimado o contribuinte apresenta tempestivas contra-razões, fls. 178/188, alegando, em síntese, que:

Processo n.º : 10314.003719/96-92
Acórdão n.º : CSRF/03-05.208

- i. sua operação foi precedida de Guia de Importação, de modo que não houve importação sem guia, mas somente a constatação de que a GI, na ocasião do registro da DI, estava vencida há pouquíssimos dias, o que não significa que tenha sido importada ao desamparo da GI;
- ii. a penalidade não pode prosperar, sob qualquer argumento, pois não houve dolo, fraude ou simulação, e nem tal fato prejudicou o Erário Público ou gerou a falta de recolhimento de tributos;
- iii. o fato de ter havido aplicação da multa revela a hipótese de se estar concedendo um tratamento privilegiado, por exemplo, aos importadores que jamais tiveram Licença de Importação, pois eles deixam de requerer ao DECEX a GI e a eles, portanto, seria justo aplicar a mesma penalidade que o Fisco pretende estabelecer;
- iv. ainda que a multa fosse devida, o critério utilizado no cálculo da graduação da penalidade imposta é absurda, pois fazer incidir 30% do valor da mercadoria importada, como se não tivesse utilizado GI, enseja no mínimo a intenção abusiva de enriquecimento ilícito pelo Fisco, desrespeitando o princípio constitucional do não confisco, aplicável às sanções tributárias;
- v. em se tratando de infração tributária a sanção usual será de natureza pecuniária, que deve guardar e revelar a justa proporcionalidade com o ato praticado, porém, antes disso deve ser apurado se a falta cometida ou o ato praticado merece ou não ser punido.

Diante de tais argumentos, procurando ainda suporte na jurisprudência e doutrina, requer o contribuinte pelo julgamento desfavorável ao Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Os autos foram distribuídos a este relator constando numeração até à página 192, última.

É o relatório.



Processo n.º : 10314.003719/96-92
Acórdão n.º : CSRF/03-05.208

VOTO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator.

O Recurso Especial oposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional é tempestivo e de competência desta Eg. Câmara de Recursos Fiscais, o que habilita esta Colenda Turma a examinar o feito.

Antes da análise dos autos, é de obrigação do julgador observar que para cabimento de Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento no inciso II, do art. 5º do Regimento Interno da CSRF, se faz necessário que o recorrente demonstre, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente, e comprovando-a mediante a apresentação física do acórdão paradigma.

Neste aspecto, no que se refere ao Acórdão Paradigma de divergência n.º 302-33.053, apontado e juntado aos autos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, verifica-se que o mesmo não se presta a comprovar a divergência alegada, na medida em que, enquanto no Acórdão recorrido entende-se que não incide a multa prevista no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, em caso de importação amparada por GI vencida, no r. acórdão paradigma se encontra discutida situação diversa, que foi a do desembaraço da mercadoria com o compromisso de posterior apresentação de GI, a qual teria ocorrido à destempo.

Vê-se, pois que as situações não se assemelham, já que no presente caso, quando do registro da DI já havia uma Guia de Importação emitida, e no caso apontado como paradigma, houve primeiro a importação de mercadoria com amparo em DI, comprometendo-se o importador a apresentar GI posteriormente, a qual teria sido apresentada após o prazo determinado.

Para demonstrar que não se trata da mesma situação, destaco trecho do voto vencedor do r. acórdão trazido como paradigma (fls. 167):

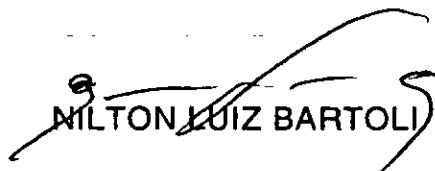
Processo n.º : 10314.003719/96-92
Acórdão n.º : CSRF/03-05.208

“O presente litígio cinge-se ao fato de a recorrente ter importado mercadorias, sujeitas à emissão de Guia de Importação, ao amparo do artigo 2º, §2º da Portaria DECEX nº. 08/91, alterada pela Portaria DECEX nº. 15/91, a qual autoriza ao importador submeter a despacho aduaneiro determinadas mercadorias, mediante pedido direto à repartição fiscal, desacompanhada da respectiva Guia, sendo obrigado, em contrapartida, a apresentar às agências habilitadas a prestar serviços de comércio exterior, o pedido de Guia até 40 (quarenta) dias corridos, após o registro da Declaração de Importação. A Portaria supracitada, também, estabelece que a Guia de Importação tem a validade de 15 (quinze) dias corridos após sua emissão, para fins de comprovação perante a repartição aduaneira.”

Entendo, pois, ser o caso de não se conhecer do Recurso Especial, haja vista a impossibilidade de se comprovar divergência entre assuntos diversos.

Nestes termos, deixo de tomar conhecimento do Recurso Especial de Divergência, pela ausência de indicação e comprovação da divergência alegada, exigência do §2º, do artigo 7º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Sala das Sessões – DF, em 12 de fevereiro de 2007


NILTON LUIZ BARTOLI

